



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003066-61.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEIVID CHILIANI VIBRIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0003066-61.2025.8.26.0050
1ª Vara das Execuções Criminais Central da Capital
Execução nº 1001799-42.2022.8.26.0050
Agravante: Deivid Chiliani Vibrio
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Marcelo Matias Pereira

Voto nº 26936

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso interposto pela defesa contra r. decisão que determinou a inclusão do nome do agravante no cadastro de inadimplentes e suspendeu a ação executiva de pena de multa criminal.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar se o caso concreto comporta a extinção da punibilidade da pena de multa independentemente de adimplemento.

III. Razões de Decidir.

3. O artigo 51 do Código Penal, alterado pela Lei nº 13.964/19, estabelece que a multa possui natureza de dívida de valor, mas mantém seu caráter de sanção criminal.

4. O Tema 931 do STJ permite a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa somente em casos de real hipossuficiência, podendo a presunção ser afastada por prova em contrário mediante providências disponíveis ao Parquet, dentre elas a suspensão do feito. 5. A legislação autoriza a manutenção da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito enquanto subsistir a inadimplência.

IV. Dispositivo e Tese.

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade sem pagamento da multa em caso de hipossuficiência não se opera de forma automática, reservada ao Parquet a prerrogativa de infirmá-la. 2. A suspensão da execução com periódica retomada das pesquisas por bens penhoráveis em nome do devedor integra as providências admitidas por requisição do órgão ministerial. 3. O fato de o sentenciado estar assistido pela Defensoria Pública e a circunstância de o dia-multa ter sido fixado no piso não comprovam a total insuficiência de recursos.

Legislação Citada: CP, art. 51; L. 6.830/80, art. 40; CPC, arts. 771 e 782, § 3º.

Jurisprudência Citada: STF – ADI 3.150; STJ – Tema 931, REsp 2.090.454/SP, AgInt no EAREsp 990.935/RJ e AgInt no REsp 2.061.951/MG; TJSP – Agravos de Execução Penal 0003321-80.2023.8.26.0408 e 0024014-58.2024.8.26.0050.

Trata-se de recurso de agravo em execução contra a r. decisão copiada às fls. 194/195, que, em virtude da ausência de localização de bens passíveis de penhora, determinou a inclusão do nome do executado **Deivid Chiliani Vibrio** no cadastro de inadimplentes, bem como a suspensão da ação executiva de multa penal com o provisório arquivamento dos autos.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando 1) a declaração da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa originária, nos termos do Tema nº 931 do STJ, em razão da hipossuficiência econômica, porquanto 1.1) é assistido pela Defensoria Pública; 1.2) o valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal (CP, artigo 60); e 1.3) não foram encontrados bens que demonstrem a possibilidade de quitação do débito sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares (CP, artigo 50, § 2º). Subsidiariamente, busca 2) a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, prequestiona toda a matéria (fls. 01/09).

Regularmente processada e contrariada a insurgência (fls. 205/209), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 211).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 219/222).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, **Deivid Chiliani Vibrio** foi definitivamente condenado nos autos da ação penal nº 0087551-38.2018.8.26.0050 como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso; o valor atualizado da multa originária foi calculado em R\$ 18.539,40 (dezoito mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), cf. certidão às fls. 139/140.

Em 28.01.2022, o Ministério Público propôs ação de execução de pena de multa criminal, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal; 170 da LEP; e 538-A das NSCGJ, requerendo (i) a atualização do cálculo da pena de multa; (ii) a citação do sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento – facultando o adimplemento parcelado mediante descontos no vencimento ou salário – ou nomear bens à penhora; no caso do não adimplemento voluntário, (iii) a inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito; (iv) a penhora de bens e valores, inclusive via portais disponíveis ao Poder Judiciário (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD etc.), com a posterior intimação do sentenciado e remessa ao Juízo Cível para prosseguimento; e v) se não localizados bens, a suspensão da execução (fls. 137/138).

Citado pessoalmente (fls. 173/174), o agravante se quedou silente, sobrevivendo tentativas infrutíferas de constrições patrimoniais. Ato contínuo, o Ministério Público requereu a suspensão do feito, a qual foi deferida pelo MM. Juízo nos seguintes termos:

[...] Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, em que pesem todas as diligências realizadas pela Serventia, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Anoto que transcorrido o prazo de um ano passará a correr, incontinente, o prazo da prescrição intercorrente.

Insta salientar também que ao revisitar o Tema 931, o STJ fixou a seguinte tese: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

Em outras palavras, caso haja notícia nos autos sobre a extinção da pena privativa de liberdade, o que pode ser providenciado pela própria Defesa, uma declaração indicando a impossibilidade de pagamento da pena de multa seria suficiente para ensejar a presunção da hipossuficiência do executado, cabendo ao exequente comprovar o contrário.

Por se tratar de execução, embora de pena de multa, que tem seu caráter penal, mas que segue o rito do Processo Civil, não é possível o agendamento de diligências futuras. Assim, caso seja o desejo do exequente, após o prazo de um ano ou mais, independentemente da abertura de vista, poderá requerer em juízo as medidas que entender adequadas.

Por derradeiro, em havendo pedido expresso nesse sentido, defiro a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, via convênio perante o SERASA.

No silêncio, decorrido o prazo de um ano, nos termos do

artigo 40, §2º da Lei de Execução Fiscal, encaminhem-se os autos para o arquivo, local em que deverão permanecer até o encerramento do aludido prazo prescricional, caso não haja notícia sobre bens penhoráveis. [...] – fls. 194/195.

Eis a controvérsia.

Nos termos do artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19 (*pacote anticrime*) – a qual afirma serem “*aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*” –, o juízo da execução criminal é competente para a execução da pena de multa, a qual possui natureza jurídica de dívida de valor¹. E, conforme afirmou o E. STF no julgamento da ADI nº 3.150², tal natureza jurídica não retira o caráter de sanção criminal e a legitimidade prioritária do Ministério Público para sua execução.

Quanto à incidência ou não do Tema nº 931 do C. STJ no caso concreto, necessário pontuar que referido enunciado vinculante passou por procedimentos de revisão, sendo o último deles julgado em 28.02.2024, com v. acórdão publicado em 01.03.2024, ocasião em que foi firmada a seguinte tese, *litteris*:

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não

¹ **Art. 51.** Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

² “4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão ‘aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição’, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980” (ADI 3150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13.12.2018, DJe 05.08.2019).

obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Portanto, nos termos da atual redação dada ao Tema nº 931, é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa ante a hipossuficiência do condenado, exceto se o Juiz competente indicar, de forma fundamentada, a possibilidade de pagamento da execução. Não se olvide, neste ponto, que a incapacidade econômica é, em regra, presumida e admite prova em contrário – cujo ônus compete, evidentemente, ao Ministério Público –, conforme o explícito entendimento do C. STJ no próprio v. acórdão que por último revisou a aludida tese³.

Além disso, nos expressos termos do v. acórdão do C. STJ, a sanção pecuniária deve ter sido imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade; e a viabilidade da declaração de extinção está condicionada ao cumprimento da reprimenda corporal ou da sanção restritiva de direitos substitutiva.

In casu, embora já extinta, pelo cumprimento, a pena privativa de liberdade imposta a **Deivid**⁴, verifica-se que, citado pessoalmente (fls. 173/174), o executado não se manifestou expressamente quanto a sua eventual hipossuficiência e tampouco se esgotaram as providências disponíveis ao *Parquet* – dentre as quais está a suspensão da

³ “16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário – porque amparada na realidade visível, crua e escancarada – permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa” (REsp nº 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28.02.2024, DJe 01.03.2024).

⁴ Cf. r. sentença à fl. 202 do PEC nº 0013006-53.2020.8.26.0041.

execução na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com periódica retomada das pesquisas por bens penhoráveis em nome do devedor⁵.

Assim, ausentes as condições necessárias ao reconhecimento de eventual extinção da punibilidade – inclusive para permitir a produção de prova em contrário pelo Ministério Público⁶ –, pontuada a insuficiência do simples fato de o sentenciado estar assistido pela Defensoria Pública – porquanto *“mesmo acusados que tenham recursos financeiros suficientes para custear o patrocínio privado de sua defesa podem receber assistência judiciária gratuita, visto que, no processo penal brasileiro, ninguém pode responder a uma ação penal sem um advogado ou defensor, seja rico ou pobre”*^{7/8} – e da circunstância de ter sido o dia-multa fixado no piso legal⁹.

Melhor sorte não socorre o agravante quanto ao pleito

⁵ Confira-se, a propósito, precedente desta C. Câmara: Agravo em execução. Pena de multa. Inadimplemento da pena de multa que impede o reconhecimento da extinção da punibilidade. Hipossuficiência financeira não comprovada. Suspensão do processo de execução da pena de multa – artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Não provimento ao recurso (Agravo de Execução Penal 0003321-80.2023.8.26.0408, Rel. Zorzi Rocha, j. 20.03.2024). Adotando similar entendimento, vide outros julgados da E. Corte: Agravo de Execução Penal 0017930-41.2024.8.26.0050, Rel. Alcides Malossi Junior, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.11.2024; Agravo de Execução Penal 0003080-16.2023.8.26.0050, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.04.2023; Agravo de Execução Penal 0019780-33.2024.8.26.0050, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.10.2024.

⁶ Nesse sentido a remansosa jurisprudência da Corte Cidadã: *“a declaração de hipossuficiência é dotada de presunção relativa da situação de pobreza, podendo o magistrado indeferir o pedido na hipótese em que verificar outros elementos que infirmem a condição declarada, devendo se fazer acompanhar por outros documentos ou fundamentos que a confirmem”* (AgInt nos EAREsp nº 990.935/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 04.10.2017, DJe 18.10.2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp nº 2.061.951/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 27.11.2023, DJe 30.11.2023).

⁷ STJ – AResp nº 729.137, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJ 09.09.2015. Com idêntico pensar: *“a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado”* (STJ – AgRg no AResp nº 2.289.674/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, DJe 16.08.2023).

⁸ Seguindo a mesma linha de inteligência, vem entendendo esta C. Câmara que *“descabe presumir de plano sua hipossuficiência econômica com base em singela alusão à condição de assistido da Defensoria Pública – e isso antes de se adotar qualquer providência voltada ao adimplemento do montante –, sob pena de negativa de jurisdição e de tornar letra morta a condenação à pena de multa”* (Agravo de Execução Penal 1007896-63.2021.8.26.0577, Rel. Farto Salles, j. 05.07.2024). Com idêntico posicionamento: Agravo de Execução Penal 0003827-29.2024.8.26.0050, Rel. Zorzi Rocha, j. 18.06.2024; Agravo de Execução Penal 0009079-13.2024.8.26.0050, Rel. Machado de Andrade, j. 26.06.2024; Agravo de Execução Penal 1024310-39.2021.8.26.0577, Rel. Eduardo Abdalla, j. 18.07.2024; Agravo de Execução Penal 0006673-19.2024.8.26.0050, Rel. Marcos Correa, j. 18.07.2024.

⁹ A propósito, vem entendendo esta C. Câmara que *“descabe presumir de plano sua hipossuficiência econômica com base em singela alusão à condição de assistido da Defensoria Pública e à fixação dos dias-multa em patamar mínimo, isso tudo antes de se adotar qualquer providência voltada ao adimplemento da obrigação, sob pena de negativa de jurisdição e de tornar letra morta a condenação à pena de multa”* (Agravo de Execução Penal 0008180-15.2024.8.26.0050, Rel. Farto Salles, j. 24.07.2024). Com similar posicionamento: Agravo de Execução Penal 0003827-29.2024.8.26.0050, Rel. Zorzi Rocha, j. 18.06.2024; Agravo de Execução Penal 0009079-13.2024.8.26.0050, Rel. Machado de Andrade, j. 26.06.2024; Agravo de Execução Penal 1024310-39.2021.8.26.0577, Rel. Eduardo Abdalla, j. 18.07.2024; Agravo de Execução Penal 0006673-19.2024.8.26.0050, Rel. Marcos Correa, j. 18.07.2024.

subsidiário, pois a legislação autoriza a manutenção da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto subsistir a inadimplência (CPC, arts. 771 e 782, § 3º).

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara Criminal em caso análogo¹⁰.

Logo, forçosa a conclusão de que a r. decisão agravada não comporta reparos.

Em remate, prequestionada toda a matéria (CPC, artigos 1.025, *caput*, c.c. 3º, do CPP), observado, de toda sorte, que “o órgão julgador não está vinculado ao combate, um a um, dos argumentos tecidos pelas partes. Deve, contudo, enfrentar aquilo que for essencial à resolução da demanda, atentando-se para questões e incidentes efetivamente imprescindíveis”¹¹.

Ex positis, nega-se provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹⁰ DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRETENDIDA EXTINÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame Agravo interposto pelo Guilherme Bezerra Vieira, contra decisão que indeferiu pleito de extinção da pena de multa. Busca reversão da decisão e, subsidiariamente, afastamento da inscrição da dívida em cadastros de inadimplentes. II. Questão em discussão Discute-se a possibilidade de extinção da execução da multa, em razão da alegada hipossuficiência. III. Razões de decidir A multa mantém seu caráter penal e não pode ser extinta sem pagamento. A hipossuficiência não foi comprovada, e a assistência da Defensoria Pública não supõe impossibilidade de pagamento. Manutenção do cadastro da dívida em órgãos de proteção ao crédito, pois amparada pela legislação. IV. Dispositivo e tese Desprovimento. Tese de julgamento: "1. É inviável a extinção da pena de multa, que preserve seu caráter penal, por alegada hipossuficiência. 2. A legislação permite, enquanto persistir a inadimplência, a inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito" (Agravo de Execução Penal 0024014-58.2024.8.26.0050, Rel. Crescenti Abdalla, j. 09.12.2024).

¹¹ STJ – AgRg no REsp 1615618/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2019.